



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Processo Administrativo nº.18110002/2021

Pregão Eletrônico nº 041/2021

**REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO.**

**MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO.**

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação**

**EMENTA: “MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, QUE TEM COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO CAMINHONETE”**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço por item, no modo disputa aberto.

## **DA ANÁLISE FÁTICA**

O Ilustríssimo Secretário Municipal de Meio Ambiente apresentou solicitação para atender a demanda da Secretaria, justificando que a referida aquisição torna-se essencial, do ponto de vista desta administração, para promover de forma regular e eficiente suas atividades institucionais que requerem constantemente uso de veículo para os serviços cotidianos de sua secretaria.

Consta nos autos autorização do Prefeito Municipal, declaração de adequação orçamentária, pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços, e Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, as justificativas da solicitação, as especificações técnicas, detalhamento dos produtos, prazos, locais de entregas, quantitativos estimados, valor estimado da contratação, dentre outras disposições e anexos.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro

CNPJ: 05.149.166/0001-98

CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

## **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

À luz da Lei nº 8.666/93, as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser parceladas sempre que o objeto for divisível em partes menores e independentes, **sem** que isto acarrete prejuízo **ao conjunto** a ser licitado. O objetivo do parcelamento é melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala.

Nesta situação, é importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Devem ser somados os valores correspondentes aos itens parcelados e definida a modalidade de licitação adequada ao total.

### **Da Adequação da Modalidade Licitatória Eleita**

Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p.207):

*“A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)*

*Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.*

*Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

*o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”*

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei n° 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1° do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3° da Lei n° 10.520/2002, que assim dispõe:

“Art.3° A fase preparatória do pregão observará:

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

II - a definição do objeto *deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições** referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”**

O exame prévio da minuta do edital e contrato tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, o orçamento prévio.

### **CONCLUSÃO**

Neste diapasão, é alvissareiro destacar que o Edital atendeu as exigências mínimas determinadas na lei em comento, vez que definiu o objeto da disputa com precisão e clareza sem especificações excessivas e desnecessárias.

Os anexos acompanham a clareza posta no Edital.

Ante o exposto, verificado o respeito à legalidade necessária observada no Edital em comento, por extensão é mister o prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis-PA, 18 de Novembro de 2021.

**BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PA 21.473.**

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro  
CNPJ: 05.149.166/0001-98  
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA